CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO VEREADOR ADILSON DUARTE

Projeto de Lei Nº _____ / 2025

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE MATRÍCULA DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA EM ESCOLAS MUNICIPAIS PRÓXIMAS À RESIDÊNCIA OU AO TRABALHO DOS RESPONSÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao estudante com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a matrícula na escola municipal mais próxima a sua residência, ou ao endereço profissional dos responsáveis, a critério da família, nos termos a seguir:

§ 1º A proximidade será avaliada com base em critérios objetivos de distância e facilidade de acesso, levando em consideração a necessidade de transporte escolar adequado, quando cabível.

§ 2º A escolha entre a escola próxima à residência ou ao endereço profissional dos responsáveis será definida pelos responsáveis legais do estudante no momento da matrícula anual, e sua necessidade atestada por documentos probatórios, tais como:
I - Diagnóstico do TEA;
II - Comprovante de endereço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Adilson Duarte
Vereador

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 18 de setembro de 2025

Justificativa

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Muriaé o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA em escolas municipais próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Minas Gerais. O artigo 30, inciso I, da Carta Magna, e o artigo 171, inciso I, da Constituição Estadual, asseguram aos municípios a prerrogativa de legislar sobre temas que afetam diretamente a vida de seus cidadãos, como é o caso da educação e da inclusão social no âmbito da rede municipal de ensino.

A proposição está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais que asseguram o direito à educação. O artigo 205 da Constituição Federal estabelece a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Adicionalmente, o artigo 208, inciso III, da mesma Carta, prevê o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino". Tal diretriz é reforçada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O projeto visa, portanto, materializar esses direitos, garantindo que estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham acesso facilitado à educação, removendo barreiras como o deslocamento excessivo, que pode ser um fator de estresse e dificultar a integração do aluno ao ambiente escolar.

A matéria versada neste projeto de lei não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não interfere na estrutura ou no funcionamento de órgãos da administração pública, não altera o regime jurídico de servidores, nem estabelece regras procedimentais sobre matrículas que restrinjam a atuação do gestor.

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7149, firmou a tese de que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria". Na mesma decisão, o STF entendeu que "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição".

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2°; 61, § 1°, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que "norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria", assim como "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição". (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II – Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

Assim como na decisão citada, que versava sobre a garantia de vagas para irmãos na mesma escola, o presente projeto de lei busca apenas concretizar um direito social fundamental o direito à educação inclusiva sem invadir a esfera de gestão do Poder Executivo.

Diante do exposto, este Projeto de Lei se revela uma medida de alta relevância social e em total conformidade com o arcabouço jurídico vigente. A garantia de matrícula para estudantes com TEA em escolas próximas de suas residências ou do local de trabalho de seus responsáveis é um passo fundamental para a efetivação dos princípios da dignidade humana, da igualdade e da inclusão.

Pela sua constitucionalidade e legalidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.